



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001839-98.2024.5.02.0720

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 08/11/2024

**Valor da causa:** R\$ 42.835,73

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: DANIEL PELISSARI TINTI

**RECLAMADO:** -----

REPRESENTANTE: JAIDIR FERNANDES BRITO

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA RELA

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL  
1001839-98.2024.5.02.0720

: -----  
: ----- E OUTROS (2)

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

-----, qualificado na inicial, ajuíza Reclamação Trabalhista em 23/05/2023, contra -----, ----- E MUNICÍPIO DE SAO PAULO, também qualificados, formulando, entre outros, pedido de verbas rescisórias, todos constantes na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 42.835,73. Junta procuração e documentos.

Realizada audiência em 10.03.2025. Presente o autor e ausente a 1ª reclamada. Dispensada a 3ª reclamada. Declarada a 1ª reclamada revel e fictamente confessa, tendo em vista sua ausência injustificada. Recebida a defesa da 2ª reclamada. Colhido depoimento do autor e da 2ª reclamada.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

Razões finais escritas, por convenção das partes.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o breve relatório.

DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial, mesmo após o advento da Lei n. 13.467/17, não perdeu como guia o princípio da simplicidade. Assim, tendo em vista que da alegação dos fatos é perfeitamente possível o exercício do contraditório pela reclamada, não vislumbro a nulidade alegada.

Rejeito.

## DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a 2<sup>a</sup> reclamada não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A legitimidade passiva é definida a partir dos termos da petição inicial, in status assertionis. Assim, postulado pela parte reclamante o reconhecimento da responsabilidade da reclamada, toca a ela legitimidade para compor o polo passivo da ação.

Rejeito.

## DA REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA

A ausência da 1<sup>a</sup> reclamada à audiência, tendo sido devidamente notificada, resultou na decretação de sua revelia, com a consequente confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

A confissão empresta aos fatos a qualidade de incontroversos, restando suprido o ônus da prova do autor, pelo que aceitos como verdadeiros os fatos narrados na causa de pedir descrita na exordial.

Ressalto que a confissão reconhecida se restringe aos fatos declinados na inicial, não sendo óbice à apreciação de eventuais elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do CPC) e da análise das questões de direito.

## DO VÍNCULO DE EMPREGO

Alega a parte reclamante a prestação de serviços, sem contudo, o registro do contrato de emprego, com início a partir de 22.01.2024.

A 1<sup>a</sup> reclamada é confessa sobre a matéria de fato. Não há documentos trazidos aos autos que comprovam o devido registro da parte reclamante.

As demais reclamadas não impugnam ou comprovam a inexistência do vínculo de emprego alegado.

Julgo procedente o pedido para declarar o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, de 22.01.2024, na função de pedreiro, com salário no valor de R\$ 4.000,00, com término em 24.05.2024.

Tendo em vista a revelia da reclamada, proceda a Secretaria a anotação da CTPS Digital do reclamante, com data de início contratual em 22.01.2024, na função de pedreiro, com salário no valor de R\$ 4.000,00, com término em 24.05.2024, salvo data já registrada mais benéfica.

#### DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A parte reclamante alega que foi dispensada sem justa causa e sem o recebimento das verbas rescisórias respectivas.

Tendo sido reconhecida a revelia da reclamada, assim como a inexistência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas a título de parcelas rescisórias: a) saldo salarial (24 dias); b) aviso prévio indenizado de 30 dias; c) férias proporcionais (6/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (6/12), FGTS acrescido da multa de 40%, já considerada a projeção do aviso prévio.

Não tendo sido pagas as verbas rescisórias no prazo legal, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor referente ao último salário da reclamante.

Ainda, não apresentada defesa e não comparecendo a reclamada à audiência, são incontroversas as verbas rescisórias, as quais deveriam ter sido quitadas na primeira audiência (Súmula n. 62 do TST). Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, no valor de 50% das parcelas rescisórias especificadas acima.

#### DO FGTS

Alega a parte reclamante a ausência do recolhimento dos depósitos destinados ao FGTS ao longo de todo o lapso contratual, razão porque postula a condenação ao pagamento dos valores, acrescidos de 40%, em razão da dispensa imotivada.

Tendo em vista que é da parte reclamada o ônus da prova em

relação ao recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS, conforme entendimento contido na Súmula n. 461 do C.TST, e não tendo sido comprovada a satisfação de tais obrigações, julgo procedente o pedido e condeno-a ao recolhimento integral dos valores na conta vinculada da parte reclamante, acrescida da indenização de 40%, em razão da dispensa imotivada, nos termos do art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/90.

Observe-se que o aviso prévio indenizado é também base de cálculo para os depósitos do FGTS, conforme Súmula n. 305 do C.TST. Lado outro, o cálculo da indenização de 40% do FGTS deverá ser feito desconsiderados esses valores, por ausência de previsão legal (OJ 42, II, da SBDI-I, do C.TST).

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual os valores serão liquidados e executados juntamente com o crédito principal.

#### JORNADA LABORAL. HORA EXTRA.

Aduz o reclamante que laborava das 07h às 17h30, de segunda a sexta-feira e, em dois sábados por mês, das 07h às 14h, sempre com intervalo de 1h. Pleiteia, assim, o pagamento de horas extras, reflexos e adicionais.

Ante a revelia da reclamada bem como a ausência de controles de jornada nos autos, fixo, pois, a jornada do reclamante conforme descrita em exordial.

Julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária ou 44ª semanal, não cumulativo.

Para o cálculo da parcela devem ser observados a jornada descrita acima, a evolução salarial, o divisor 220, adicional convencional de 60% (Cl. 4a da CCT) e a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do C.TST.

Por habituais, as horas extras deverão integrar o salário da parte reclamante, com reflexos, portanto, em repousos semanais remunerados (Súmula n. 172 do C.TST), férias acrescidas do terço constitucional (art. 142, § 5º, da CLT), décimo terceiro salários (Súmula n. 45 do C.TST), aviso prévio indenizado (art. 487, § 5º, da CLT) e FGTS com indenização de 40% (Súmula n. 63 do C.TST).

#### VALE REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO

Afirma o autor que não recebeu os valores correspondentes ao

vale refeição durante todo o contrato laboral, conforme previsto na Cláusula 3a, C2, da CCT anexa.

Ante a revelia da reclamada e a ausência de comprovante de pagamento nos autos, defiro o pagamento do vale refeição nos exatos termos, limites e vigência da Cláusula 3a, C2, da CCT anexa.

#### DO VALE TRANSPORTE

Nos termos da Súmula 460 do TST, é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício. De tal ônus não se desincumbiu, ante a revelia declarada.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento do valor equivalente, à época contratual, ao vale transporte não fornecido referente a todo o lapso contratual, devendo ser considerado que o reclamante utilizava quatro transportes por dia de trabalho (dois ônibus e dois trens), ante a ausência de prova em contrário.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85, fica autorizada a dedução da parte cujo custeio é de responsabilidade do empregado (6% do salário básico).

#### MULTA CONVENCIONAL

Diante dos julgamentos supra, defiro a aplicação da multa convencional prevista na Cláusula 32ª da CCT 2023/2024, pelo descumprimento das Cláusulas: 4ª - jornada de trabalho; 3ª - vale refeição e 7ª - ausência de comprovante de pagamento, respeitados seus termos e limites.

#### DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda reclamada, em audiência, declarou que “a empresa ----- possuía contrato com a ----- . Que confirma a existência desse contrato. Que o objeto do contrato era de execução de obra. Que realizava a fiscalização do contrato e que, a partir dessa fiscalização, afirma que o reclamante não trabalhou na obra”.

Compulsando os autos, nota-se que o contrato firmado pelas duas primeiras reclamadas (contrato de construção por empreitada – fls. 227/233), juntado pela segunda, prevê que terá início em 24.01.2024, com término em 08.03.2024, com possível extensão (Cl. 15a e 16a ). O endereço da obra a ser executada (Cl 1a) coincide com aquele indicado pelo autor

em exordial: Casa de Cultura Cidade Ademar, localizada R Av. Durval Pinto Ferreira, 820 - Jardim Itacolomi, São Paulo - SP, CEP.: 04386-030.

Por fim, a segunda reclamada, embora afirme em audiência que fiscalizava a execução do contrato firmado com a primeira reclamada, inclusive controlando os trabalhadores da obra, não traz aos autos nenhum indício que, de fato, esse controle existia, o que era perfeitamente possível fazer via prova documental. Desse modo, é forçoso concluir que o autor laborou sob a égide do contrato firmado entre as primeiras e segunda reclamadas.

Nesse sentido, uma vez que é incontroversa a prestação de serviços da parte reclamante em benefício da segunda reclamada, ainda que por meio de empresa prestadora de serviços (terceirizada), mesmo que não seja ela empregadora direta e que o contrato de prestação de serviços firmado seja lícito, ainda assim é responsável de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas referente ao período em que ocorrer a prestação dos serviços, nos termos do art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/74, com redação dada pela Lei n. 13.429/2017.

Julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em relação às obrigações pecuniárias decorrente da condenação, limitado ao período de 24.01.2024 até 08.03.2024, vez que não restou comprovada a extensão do contrato mantido entre elas.

#### DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RECLAMADO

Conforme prova empresta id. 2D38763 – fls/263/273, a 3a reclamada - MUNICIPIO DE SAO PAULO, firmou contrato com as duas primeiras reclamadas para construção do edifício Casa de Cultura Cidade Ademar (objeto do contrato – fls.264).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1298647, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (Tema 1118):

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas,

enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho,  
Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019 /1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133 /2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Dessa forma, em consonância com o estritamente decidido, não comprovou o ente público ter assegurado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, vez que não comprovado ter condicionado o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Dessa forma, não cumprido pelo ente público fiscalização mínima do contrato para fins de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, reconheço a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes da condenação.

Julgo procedente o pedido.

Da justiça gratuita

Considerando que a parte reclamante auferia salário mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, por preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

Dos honorários de sucumbência

São devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente na demanda, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Considerando os parâmetros contidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, condeno as reclamadas a pagarem, as segunda e terceira de modo subsidiário, em favor do(s) procurador(es) dos reclamantes, honorários advocatícios de 5% sobre o valor que resultar da liquidação.

Da mesma forma, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência ao(s) advogado(s) das reclamadas, em parte iguais no valor de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Na esteira do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de dois anos, salvo comprovado pelo credor que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, nos termos do art. 791-A, § 4º, parte final.

#### Dos índices de atualização

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

Assim, na fase pré-processual os créditos reconhecidos neste título deverão ser corrigidos monetariamente pela IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, inclusive, deverão ser atualizados pela taxa SELIC (art. 406, CC), a qual já engloba os juros e correção monetária.

Observado o quanto decidido, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido (TST, Súmula 381). Nos casos em que os valores objeto da condenação forem arbitrados na fundamentação, como no caso de eventual condenação em indenização por danos morais, o termo inicial para incidência da atualização dos valores (taxa SELIC) deverá coincidir com a data de publicação da presente decisão.

Em relação aos honorários advocatícios arbitrados em quantia certa, haverá incidência de juros e correção monetária (taxa SELIC) a partir do trânsito em julgado da decisão (CPC, art. 85, §16).

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

#### Das contribuições previdenciária e fiscal

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91, ora reconhecidas em favor do reclamante, facultando-se o desconto das parcelas cabíveis ao reclamante, desde que previamente recolhido e devidamente comprovado nos autos, na forma prevista na Lei 10.035 de 25/10/2000.

Aplica-se a Súmula 368 do C. TST para o cálculo das contribuições previdenciárias. O imposto de renda será apurado em conformidade com o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, 1400/2014 e 1558/2015, não incidindo sobre os juros moratórios (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I do C. TST).

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e considerando o mais que consta dos autos, na reclamação trabalhista proposta por ----- contra -----, ----- e MUNICIPIO DE SAO PAULO, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

RECONHECER o vínculo de emprego entre o reclamante e a 1a reclamada, desde 22.01.2024, na função de pedreiro, com salário no valor de R\$ 4.000,00, com término em 24.05.2024,

CONDENAR as reclamadas, a 1<sup>a</sup> diretamente e as 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> subsidiariamente, observada a limitação temporal da 2<sup>a</sup> reclamada, ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) verbas rescisórias;
- b) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT;
- c) depósitos destinados ao FGTS, acrescido da indenização de 40%;
- d) horas extras, adicional e reflexos;
- e) Vale refeição;
- f) vale transporte;
- g) multa normativa.

Determino proceda a Secretaria da unidade, após o trânsito em julgado da sentença e mediante requerimento, a anotação da CTPS Digital do reclamante, com data de início contratual em 22.01.2024, na função de pedreiro, com salário no valor de R\$ 4.000,00, com término em 24.05.2024, salvo data já registrada mais benéfica.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno as reclamadas a pagarem, as segunda e terceira de

modo subsidiário, ao(s) advogado(s) da parte autora o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido que resultar da condenação.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao(s) advogado(s) das reclamadas, em partes iguais, no valor de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação, por simples cálculos, pelos critérios contidos na fundamentação.

Ficam autorizadas as deduções de valores já pagos a mesmo título, desde que já comprovados nos autos.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada da parte demandante, para somente após serem liberados, mediante alvará.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos previdenciários cabíveis sobre as verbas dotadas de natureza salarial deferidas nesta condenação, tudo com esteio nos artigos 28 e 43 da Lei n. 8.212/1991.

Encargos fiscais incidentes desde que ultrapassada a faixa de isenção, na forma do artigo 46 da Lei n. 8.541/1992 e da Súmula n. 368, II, do TST.

Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, declaro possuírem natureza indenizatória as parcelas ora deferidas previstas no art. 28 da Lei n. 8.212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, sendo todas de cunho salarial.

Custas pela 1a reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, ora arbitrado provisoriamente à condenação, no importe de R\$ 500,00.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 23 de março de 2025.

FERNANDO MAIDANA MIGUEL  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO MAIDANA MIGUEL, em 23/03/2025, às 12:34:12 - c78e05f  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25032312303804800000392528272?instancia=1>  
Número do processo: 1001839-98.2024.5.02.0720  
Número do documento: 25032312303804800000392528272